

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; Nivaldo Dos Santos; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-586-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI sob a temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, ocorreu entre os dias 22 a 26 de junho de 2026. Dentro deste contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” tem se constituído em um expressivo espaço de compartilhamento de pesquisas, oportunizando uma análise crítica de dilemas jurídicos decorrentes das transformações da sociedade contemporânea impulsionadas pela inteligência artificial e das plataformas digitais.

A coletânea de trabalhos propostos non grupo de trabalho, ressalta ainda mais a atualidade e urgência do enfrentamento de questões atinentes aos impactos das novas tecnologias no ordenamento jurídico.

O primeiro artigo é intitulado “A ata notarial como instrumento de higiene da decisão: vieses cognitivos, ruído e prova pré-constituída, partiu da premissa de que a a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos.

A temática relativa à função social do Direito Autoral foi tratada pelo artigo intitulado “A crise do homo mensura e a função social do direito autoral: desafios regulatórios da autoria instrumental por ia no brasil e em perspectiva comparada.

A colisão entre a imutabilidade da tecnologia blockchain e o direito ao apagamento de dados

Outro tema de suma relevância apresentou o embate entre “A inovação farmacêutica e exclusão sanitária: uma análise crítica do sistema de patentes e das doenças negligenciadas, que abordou a lógica mercadológica predominante na indústria farmacêutica e contribui para perpetuação da exclusão sanitária.

A discussão dos novos paradigmas sucessórios na era da sociedade de informação tratou da autonomia privada como elemento central do sistema sucessório arguindo que a função social da herança de abarcar também os patrimônios informacionais.

Também foram objeto dos artigos apresentados no GT, temáticas versando sobre regulação e concorrência no setor da aviação, regulação de marketplaces, smart contracts em plataformas descentralizadas, proteção civil dos ativos digitais , sigilo aos dossiês de testes de eficácia e segurança para registro de medicamentos, proteção de ativos intangíveis digitais.

Desejamos uma boa leitura!

Os coordenadores

Isabel Christine Silva De Gregori (Universidade Federal de Santa Maria -UFSM)

Dr. João Marcelo de Lima Assafim (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ)

Nivaldo Santos

NOVOS PARADIGMAS SUCESSÓRIOS NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE TRADIÇÃO E INOVAÇÃO NORMATIVA

NEW SUCCESSION PARADIGMS IN THE INFORMATION SOCIETY ERA: BETWEEN TRADITION AND NORMATIVE INNOVATION

**Heleine Pereira Michels
Fabio Fernandes Neves Benfatti
Letícia Vitória da Silva Benfatti**

Resumo

A consolidação da Sociedade da Informação transferiu parcela do patrimônio para o ambiente digital, provocando tensões sobre elementos tradicionais do direito sucessório, como a saisine, a legítima, a ordem de vocação hereditária e a liberdade de testar. Diante disso, o problema basilar consiste em verificar em que medida o regime jurídico brasileiro, diante das políticas privadas estabelecidas pelas plataformas digitais e das lacunas normativas existentes, oferece respostas seguras à sucessão de bens e identidades digitais. Nessa ótica, o objetivo é construir um arcabouço teórico e instrumental capaz de qualificar juridicamente os bens digitais, preservar a vontade do autor da herança em compatibilidade com a proteção da família e com os direitos da personalidade, e fornecer critérios de atuação para o Poder Judiciário, para as serventias extrajudiciais e para os provedores de serviços digitais. Para tanto, a pesquisa adota uma metodologia jurídico-dogmática, de natureza qualitativa e com abordagem dedutivo propositiva, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa no âmbito constitucional, civil e setorial. Os achados permitem apontar que a autonomia privada permanece elemento central do sistema sucessório, porém, demanda adequada operacionalização técnica; que a função social da herança deve abarcar também os patrimônios informacionais; e que se mostra imprescindível a criação de um regime legal de transmissibilidade dos bens digitais, bem como a tipificação de diretivas digitais de última vontade e a definição de deveres mínimos de cooperação por parte das plataformas.

Palavras-chave: Autonomia privada, Diretivas digitais de última vontade, Herança digital, Privacidade post-mortem, Proteção de dados pessoais

with family protection and personality rights, and providing operational criteria for the Judiciary, for notarial and registry offices, and for digital service providers. To this end, the research adopts a legal-dogmatic methodology, qualitative in nature, with a deductive-propositional approach, based on bibliographic review and normative analysis in the constitutional, civil, and sectoral domains. The findings indicate that private autonomy remains a central element of the succession system, but requires adequate technical operationalization; that the social function of inheritance must also encompass informational patrimonies; and that it is essential to create a legal regime for the transmissibility of digital assets, as well as to typify digital directives of last will and to define minimum cooperation duties on the part of digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital end-of-life directives, Digital inheritance, Personal data protection, Post-mortem privacy, Private autonomy

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da Sociedade da Informação deslocou a centralidade do patrimônio para o universo digital, transformando a forma como a morte repercute sobre bens, dados e identidades. O acervo hereditário deixou de se limitar a coisas corpóreas ou créditos e passou a incluir contas virtuais, conteúdos digitais e chaves de acesso que articulam dimensões econômicas e também existenciais. Como consequência, essa realidade exige do direito sucessório um vocabulário renovado, capaz de lidar com novas formas de titularidade e de circulação intergeracional. No plano comparado, a literatura consolidou a noção de *post-mortem privacy* como expressão autônoma dos direitos da personalidade após a morte, com impactos diretos na sucessão de bens digitais e no controle da memória e dos dados do falecido (Harbinja, 2017). Edwards e Harbinja (2013) acrescentam que a autonomia do autor da herança projeta-se para além da vida quando envolve dados e perfis digitais, exigindo conciliação entre liberdade testamentária, interesses de terceiros e a própria arquitetura contratual das plataformas.

No Brasil, parte relevante da doutrina civil vem defendendo releituras dos fundamentos sucessórios, de modo a preservar a função protetiva da família sem inviabilizar a racionalidade do planejamento em meio digital. Tartuce (2020) destaca que tanto a legítima quanto a liberdade de testar precisam ser revisitadas diante do impacto das novas tecnologias. Outrossim, a constitucionalização do tema agrega outra dimensão, onde a herança, entendida como direito fundamental, possui caráter objetivo que irradia deveres de proteção e organização normativa, devendo orientar a interpretação infraconstitucional em contextos de inovação (Ribeiro, 2022).

A Emenda Constitucional nº 115/2022, ao reconhecer os dados pessoais como direito fundamental expresso, reforça a necessidade de repensar o tratamento sucessório de acervos informacionais. Em linha com essa tendência, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em Nota Técnica de 2023, reconheceu que a LGPD não incide diretamente sobre pessoas falecidas, mas apontou a necessidade de articulação com o direito civil e com normas setoriais, mostrando avanços e lacunas no diálogo entre sucessão e governança de dados (ANPD, 2023).

A produção acadêmica nacional dedicada ao tema da herança digital tem buscado delinear os contornos desses bens e examinar os problemas concretos de transmissibilidade, produção de provas e cooperação com provedores. Caldas e Mitchell de Moraes (2019) observam que a criação de arranjos jurídicos mais claros, de forma e de conteúdo, tende a reduzir disputas judiciais e aumentar a previsibilidade do sistema.

É nesse pano de fundo que se coloca o problema da pesquisa: até que ponto o regime sucessório brasileiro, ancorado em pilares tradicionais como a *saisine*, a legítima, a ordem de vocação hereditária e a liberdade de testar, consegue oferecer respostas seguras e coerentes à sucessão de bens e identidades digitais diante de políticas privadas de plataformas, muitas vezes restritivas ao acesso *post mortem*, e de um mosaico normativo ainda incompleto? A questão central, dessa maneira, é como compatibilizar a autonomia privada do autor da herança com a tutela da vontade e com as salvaguardas constitucionais aplicáveis a dados, memória e patrimônio informacional, evitando a diluição da ordem pública sucessória em contratos de adesão e a frustração de expectativas legítimas da família.

Nesse ínterim, o objetivo geral do artigo é analisar de que modo o direito sucessório brasileiro responde aos desafios trazidos pela sucessão de bens e identidades digitais na Sociedade da Informação, diante das lacunas normativas e das políticas privadas das plataformas.

Para isso, os objetivos específicos são: a) examinar os fundamentos clássicos do direito sucessório brasileiro, com destaque para a *saisine*, a legítima, a ordem de vocação hereditária e a liberdade de testar; b) identificar os impactos da Sociedade da Informação sobre o regime sucessório, especialmente no que se refere aos bens e identidades digitais; c) qualificar juridicamente os bens digitais, distinguindo suas dimensões patrimoniais e existenciais; d) discutir os limites e as possibilidades da autonomia privada no planejamento sucessório digital.

A metodologia escolhida é de natureza jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-propositivo. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a herança como direito fundamental, a proteção de dados e a solidariedade e civis, como validade, eficácia, função social e boa-fé objetiva, para derivar critérios aplicáveis aos casos envolvendo bens digitais.

Os procedimentos incluem revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, análise de artigos científicos contemporâneos, estudo normativo do Código Civil, da Constituição Federal e de atos infralegais pertinentes, além de exame crítico de práticas contratuais de plataformas como fatos jurídicos relevantes. A partir disso, busca-se construir uma proposta de “interoperabilidade sucessória” aplicável a testamentos, inventários e ordens judiciais no ambiente digital.

A justificativa da pesquisa se apoia em quatro níveis. O primeiro, de ordem dogmática, decorre da incorporação crescente de bens digitais ao acervo hereditário, circunstância que tensiona categorias clássicas do direito sucessório e exige maior estabilidade conceitual, a fim de evitar soluções fragmentadas.

O segundo, de natureza constitucional e político-jurídica, relaciona-se à dupla dimensão da herança, entendida, ao mesmo tempo, como direito subjetivo do herdeiro e como diretriz objetiva de organização social, o que impõe respostas aptas a preservar a família, resguardar sujeitos vulneráveis e respeitar escolhas conscientes do autor da herança, sem permitir que a tecnologia se converta em espaço de omissão normativa.

O terceiro, ligado à relevância social do tema, decorre do avanço da vida digital na experiência contemporânea, que passou a projetar efeitos sucessórios sobre contas, arquivos, perfis, criptoativos e outros conteúdos armazenados em plataformas. A ausência de critérios jurídicos para o destino desses bens e informações afeta famílias e herdeiros, gerando conflitos, dificuldades de acesso e incertezas quanto à preservação do patrimônio e da memória.

O quarto, de caráter pragmático, refere-se aos custos da insegurança jurídica, pois a falta de parâmetros definidos aumenta a litigiosidade, reduz o valor econômico e simbólico dos acervos digitais e produz entraves probatórios. Em sentido oposto, diretrizes de planejamento sucessório digital, padrões mínimos de cooperação entre plataformas e adaptação das práticas notariais e judiciais podem cooperar para a redução de conflitos, para o incremento da previsibilidade e para a tutela simultânea do patrimônio e da memória.

2 FUNDAMENTOS CLÁSSICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A trajetória do direito das sucessões no Brasil acompanha a própria evolução do direito privado nacional, marcada pelas influências romano-germânicas e pela progressiva constitucionalização do direito civil. O Código Civil de 1916 consolidou uma matriz de caráter patrimonial e familiar de inspiração oitocentista. Já a Constituição Federal de 1988 representou um marco de reposicionamento axiológico ao garantir expressamente o direito de herança no art. 5º, inciso XXX, e ao reconfigurar a igualdade entre filhos no art. 227, §6º. Esse novo paradigma preparou o terreno para o Código Civil de 2002, que reformulou a ordem de vocação hereditária, atribuiu novo papel ao cônjuge e contemplou a interação com entidades familiares contemporâneas.

Na doutrina clássica, Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes enfatizaram o vínculo estreito entre sucessões e propriedade, ressaltando ainda sua inserção no âmbito do direito de família. Seguindo essa linha, Zeno Veloso destacou que o direito sucessório se apresenta como corolário da propriedade privada, tendo por objetivo nuclear a proteção da família dentro do modelo romano-germânico acolhido no Brasil (Veloso, 2008). Mais recentemente, a literatura civil-constitucional passou a sustentar que a herança deve ser

compreendida sob a ótica dos direitos fundamentais e do diálogo de fontes, o que demanda uma releitura crítica dos institutos tradicionais (Ribeiro, 2022).

No campo conceitual, a sucessão *causa mortis* corresponde à transmissão do patrimônio do de cujus aos seus sucessores, a qual se opera, em regra, no momento exato da morte em razão do princípio da *saissine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil. Silvio de Salvo Venosa ensina que:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos (Venosa, 2013, p. 17).

Essa transmissão imediata encontra justificativa no fato de o ordenamento jurídico não admitir a existência de patrimônio acéfalo. Com isso, aberta a sucessão, a herança, considerada universalidade de bens, comunica-se automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2021). A sucessão pode se dar de forma legítima, segundo a ordem legal de vocação, ou testamentária, como expressão da vontade do autor da herança, desde que observadas as formalidades legais e os limites de ordem pública.

O vocabulário técnico do direito sucessório compreende institutos como aceitação e renúncia da herança, manifestações de autonomia privada que podem gerar efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, conforme o caso. Há ainda figuras de caráter sancionatório, como a indignidade e a deserdação, bem como institutos particulares, como o legado. Consoante Francisco Amaral:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (Amaral, 2013, p. 347-348).

A herança jacente e a vacante, por sua vez, espelham a tutela estatal sobre acervos sem titular conhecido. A doutrina contemporânea, representada por autoras como Maria Helena Diniz, sistematiza essas categorias a partir da coerência entre validade, eficácia e proteção dos herdeiros necessários (Diniz, 2016).

Nesse mesmo sentido, Gama (2003) destaca que a arquitetura normativa do direito sucessório busca preservar o equilíbrio entre autonomia privada e a tutela dos interesses familiares. Entre os dispositivos centrais do Código Civil destacam-se os arts. 1.784, que positivam a *saissine*, 1.829, que estabelece a ordem de vocação hereditária, 1.845, que define o

rol dos herdeiros necessários, e 1.846, que consagra a legítima. Também merecem atenção as regras sobre indignidade, previstas nos arts. 1.814 a 1.817, e sobre deserdação, nos arts. 1.961 a 1.965.

A autonomia privada, no campo sucessório, encontra sua maior expressão na liberdade de testar, na composição de cláusulas restritivas, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, na nomeação de herdeiros e legatários e no planejamento sucessório. Todavia, essa liberdade nunca se apresentou como absoluta, tendo em vista que o ordenamento brasileiro resguarda a legítima dos herdeiros necessários, assegurando-lhes metade do patrimônio hereditário, conforme o art. 1.846 do Código Civil. Essa limitação conduz à noção de que a autonomia privada é delimitada por desenho normativo no âmbito testamentário. A liberdade de testar, com base nisso, realiza-se no espaço remanescente correspondente à metade disponível, sujeita ao controle de eventuais lesões à legítima e de fraudes praticadas por atos *inter vivos*, como ocorre nas doações inoficiosas.

Ana Luiza Maia Nevares destaca que a autonomia sucessória cumpre uma função promocional, mas encontra limites internos, como a intangibilidade da legítima, e externos, representados pela ordem pública, pelos bons costumes e pela dignidade da pessoa humana (Nevares, 2017). Em perspectiva comparada, Flávio Tartuce analisa criticamente o instituto da legítima em diferentes ordenamentos jurídicos e discute sua manutenção no Brasil, justamente porque representa o ponto de tensão entre a liberdade dispositiva e a proteção da família (Tartuce, 2020). A literatura e de revisão também evidencia que a aceitação e a renúncia da herança são manifestações de vontade com efeitos patrimoniais relevantes, exigindo demonstração inequívoca do animus e respeito aos credores, o que reforça a autonomia privada sob parâmetros de lealdade e boa-fé (Zanin, 2020).

O campo do planejamento sucessório contribui para uma nova compreensão da autonomia privada sucessória. Nesse contexto, Giselda Hironaka observa que a organização antecipada da transmissão, por meio de testamentos, pactos societários, *holdings* patrimoniais e cláusulas restritivas, busca harmonizar a vontade do titular, a continuidade da empresa familiar e a mitigação de conflitos, sempre subordinada ao núcleo cogente da legítima e às balizas da função social (Hironaka, 2019). Essa ambivalência entre liberdade dispositiva e limites protetivos também se mostra em debates contemporâneos acerca dos acervos digitais *post mortem*. O princípio da *saisine*, que garante a imediata transmissão patrimonial, enfrenta nesse campo questões relativas à privacidade e aos dados pessoais, demonstrando que a autonomia testamentária deve dialogar com novos bens e com os direitos da personalidade (Gaona, 2023).

A função social da herança atua como contrapeso normativo à liberdade dispositiva, tal como ocorre com a função social da propriedade em relação ao domínio. A herança, enquanto mecanismo de circulação intergeracional da riqueza, é uma instituição jurídica com impactos distributivos, familiares e empresariais, que deve ser interpretada à luz da solidariedade, da proteção de sujeitos vulneráveis e da preservação de fontes produtivas. Nesse mesmo sentido, Ribeiro (2022b) propõe compreender o direito fundamental à herança em sua dimensão objetiva, com projeções sobre a interpretação dos institutos jurídicos e sobre políticas públicas voltadas à proteção da família.

Essa releitura fundamenta posições que, sem abolir a legítima, rechaçam o uso desvirtuado do testamento ou de estruturas societárias como meios de frustrar expectativas mínimas de proteção familiar ou de burlar credores. Por outro lado, parcela da doutrina questiona a efetividade da legítima diante das transformações das famílias contemporâneas, sugerindo uma calibragem de seus contornos para não inviabilizar a autonomia racional e funcional do planejamento sucessório. Essa visão aparece em autores como Tartuce (2020), Nevares (2015) e Júnior (2024), que, ainda que sob enfoques distintos, convergem na defesa de um modelo equilibrado, com salvaguardas à família e à função social da herança.

Esse equilíbrio entre interesses individuais e coletivos projeta-se em diversos aspectos do sistema. A proteção da família, objetivo histórico do regime sucessório, impõe que se coíbam comportamentos indignos, que se preservem os dependentes e que se garantam condições mínimas de continuidade dos projetos de vida impactados pela morte, como enfatiza Veloso (2008). Do mesmo modo, a tutela de terceiros e do tráfego econômico exige transparência, formalidade e registro, prevenindo litígios e assegurando a circulação da riqueza em ambiente de confiança.

O Código Civil de 2002, em diálogo com a Constituição Federal, manteve a legítima e, ao mesmo tempo, ampliou os instrumentos de desenho sucessório. Reforçou-se, nesse espectro, a ideia de que a liberdade dispositiva é basilar, mas sempre conformada por deveres de lealdade, controles contra fraudes e pela finalidade social do instituto.

3 TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NAS SUCESSÕES

A consolidação da Sociedade da Informação alterou a lógica do patrimônio, deslocando parte da vida para ambientes digitais e introduzindo bens jurídicos inexistentes no direito sucessório clássico. O acervo pós-morte deixou de se restringir a coisas corpóreas e créditos

para abranger ativos heterogêneos, como contas e conteúdos em plataformas, arquivos em nuvem, chaves criptográficas de criptoativos, bibliotecas digitais e perfis monetizáveis. Esses novos elementos dificilmente se enquadram, sem fricções, nas categorias tradicionais do direito das sucessões.

A sociedade da informação é uma realidade. O mundo digitalizou-se. Com ele surgiram novos desafios e demandas ao Direito. Uma delas, ora aqui tratada, diz respeito ao direito sucessório, que acompanha a humanidade desde épocas imemoriais, como fundamento de operacionalização da própria noção de patrimônio e herança, compostos pelos bens, créditos e débitos de qualquer pessoa. Sua transmissão para além da morte deve incluir os novos bens que surgem com o processo de digitalização do mundo (Camargo; Fujita, 2023, p. 1).

A doutrina tem registrado esse fenômeno de maneira cada vez mais densa. No plano internacional, Edina Harbinja propôs a noção de “*post-mortem privacy*” como dimensão própria da tutela da personalidade após a morte, vinculando-a ao destino de ativos e identidades digitais e à necessidade de respostas normativas para a sucessão desses bens (Harbinja, 2017). Na doutrina anglófona, Lilian Edwards sustenta que a privacidade pós-morte, ainda que não prevista nos moldes conceituais tradicionais, corresponde ao direito de o indivíduo determinar o que ocorrerá com sua reputação, memória e segredos, inclusive em ambientes virtuais (Edwards, 2013).

No Brasil, a produção doutrinária vem sistematizando o que se convencionou chamar de “herança digital”. Esses estudos reconhecem que dados, conteúdos e credenciais podem integrar o patrimônio transmissível, porém, exigem soluções próprias de forma e conteúdo, de modo a assegurar continuidade, preservar a memória e prevenir litígios entre herdeiros e plataformas (Caldas; Moraes, 2019). Gaona (2023) reforça que essa categoria evidencia a necessidade de articulação entre a tradição civil e os desafios impostos pelos bens digitais.

A digitalização da vida erige novos bens jurídicos dotados de valorações ambivalentes. Em alguns casos apresentam caráter patrimonial, como contas monetizáveis, *tokens* e criptoativos, enquanto em outros assumem valor predominantemente existencial, como arquivos pessoais, mensagens e registros de memória. Muitas vezes, contudo, tais dimensões se encontram indissociáveis no plano fático. Santana (2022), bem como Pacheco, Melo e Santos (2025), assinalam que cabe ao direito sucessório diferenciar conteúdos de inequívoco valor econômico daqueles cujo valor é essencialmente afetivo ou identitário, evitando a redução destes últimos à condição de meras coisas fungíveis.

Laura Marques Gonçalves corrobora ao destacar que:

O advento das novas tecnologias e a digitalização das relações humanas acarretam a valorização de novos instrumentos e técnicas de organização social, dotados de economicidade. Surgem outros conceitos de tempo, espaço e potencialidades de exploração financeira. O cenário virtual traz particularidades e dificuldades próprias, instigando debates sobre o tema, com relevância internacional. (...) Os desafios em torno da aplicação da herança digital são alarmantes e envolvem impasses acerca do gerenciamento das informações digitais; da definição dos dados transmissíveis; da quantificação; da proteção dos direitos da personalidade do *de cujus* e da tutela de direitos de terceiros; do confronto entre disposições das plataformas e interesse dos usuários; da possibilidade de prolongamento da exploração patrimonial do acervo digital do falecido, entre outros (Gonçalves, 2023, p. 202).

Essa diferenciação impacta diretamente a técnica de disposição *inter vivos* e *mortis causa*, a prova da titularidade e a proteção de terceiros. Isso ocorre porque os contratos de adesão das plataformas, os chamados termos de uso, frequentemente funcionam como filtro de acesso, criando barreiras para herdeiros que, à luz do direito civil, deteriam posição sucessória legítima. A jurisprudência já tem enfrentado a questão, como demonstrou decisão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a uma mãe o direito de acesso ao patrimônio digital da filha falecida, expedindo ordem de desbloqueio compatível com a proteção dos direitos da personalidade *post mortem* e da memória (TJSP, 2024).

Essa realidade intensifica a tensão entre a tradição normativa e as demandas tecnológicas. O direito brasileiro preserva o núcleo clássico da sucessão, estruturado pela *saisine*, pela legítima e pela ordem de vocação hereditária, além da centralidade da autonomia privada na disposição testamentária. Contudo, não dispõe de disciplina específica para a maioria dos aspectos relacionados à herança digital, o que gera conflitos entre princípios civis e políticas privadas de provedores. Parte expressiva da doutrina aponta essa lacuna legislativa e sugere soluções interpretativas e de política legislativa. Almeida (2025) propõe o reconhecimento dos bens digitais como universalidade integrável ao acervo hereditário, enquanto Falcão (2024) e Rotta (2024) defendem a necessidade de tipificações legais e regras de forma específicas, aptas a evitar a perda de chaves de acesso e a dispersão probatória.

A tensão entre tradição normativa e inovação tecnológica manifesta-se de forma clara quando se compara a liberdade de testar, assegurada pelo direito sucessório, com a arquitetura das plataformas digitais que, em muitos casos, vedam a transmissibilidade de contas ou condicionam o acesso a instrumentos específicos de gestão póstuma, como a denominada “conta de legado”. O debate brasileiro, nesse ponto, dialoga com o direito comparado e com a dogmática civil-constitucional. Tartuce observa que a herança, enquanto direito fundamental positivado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição, exige reinterpretações proporcionais capazes de preservar a função protetiva da família, sem inviabilizar a racionalidade do planejamento sucessório em um contexto de economia digital (Tartuce, 2020).

Sob o prisma constitucional, a inovação sucessória deve ser interpretada a partir de dois movimentos centrais inaugurados pela Constituição de 1988. O primeiro corresponde à fundamentalização do direito à herança, cuja dupla dimensão envolve a esfera subjetiva, ligada ao direito do sucessor, bem como a esfera objetiva, que projeta a herança como diretriz de organização social. Ribeiro sustenta que essa dupla natureza demanda uma leitura que harmonize a liberdade dispositiva com a proteção familiar e com a segurança jurídica (Ribeiro, 2022). O segundo movimento refere-se à constitucionalização da proteção de dados, consolidada com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu o art. 5º, inciso LXXIX, e fixou a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Essa alteração projeta efeitos sobre todo o sistema jurídico, alcançando inclusive o debate acerca do acesso e da destinação de dados pessoais após a morte (Mendes; Rodrigues Jr.; Fonseca, 2022).

A questão, contudo, permanece delicada. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em sua Nota Técnica nº 3/2023, afirmou a não incidência direta da Lei Geral de Proteção de Dados sobre pessoas falecidas. Tal posicionamento, corrobora com a importância de regras civis e setoriais que assegurem, sob a perspectiva sucessória, a proteção da memória, da imagem e da privacidade *post mortem*, seja mediante disposições testamentárias, seja por meio de um desenho normativo específico (ANPD, 2023). Nesse sentido, a crítica acadêmica tem enfatizado que a ausência de previsão expressa na LGPD não esgota a proteção, a qual pode e deve decorrer diretamente da Constituição, do Código Civil, especialmente dos arts. 12 e 20 e de técnicas de ponderação aptas a garantir o mínimo existencial informacional dos familiares e a proteção da dignidade do falecido (Bombaca, 2023; Almeida, 2025).

O equilíbrio entre interesses individuais e coletivos, característica estrutural do direito sucessório, assume maior complexidade no cenário digital (Falcão, 2024). A função social da herança, historicamente vinculada à proteção familiar e à circulação da riqueza, passa a projetar-se também sobre patrimônios intelectuais e informacionais que compõem a identidade do falecido e, muitas vezes, sustentam a atividade econômica de terceiros, como ocorre com empresas familiares baseadas em canais digitais ou perfis monetizados (Hironaka, 2019). Nesse contexto, a doutrina tem defendido que cláusulas de planejamento sucessório, como testamentos, legados de bens digitais, diretivas de contas e custódia de chaves de acesso, sejam redesenhadas de forma a compatibilizar a autonomia privada com a tutela de vulneráveis e com a continuidade legítima de atividades produtivas (Pacheco; Melo; Santos, 2025).

Nesse prisma, não se trata de privatizar a questão, mas de construir, sob a égide constitucional da proporcionalidade e da solidariedade, uma moldura que preserve as expectativas legítimas dos herdeiros, respeite os direitos da personalidade do falecido, coíba o

uso desviado de estruturas tecnológicas voltadas à frustração de credores ou à violação da legítima e, quando adequado, permita a destinação pública ou cultural de acervos de relevante interesse social. A experiência comparada, que já ensaia soluções híbridas combinando mecanismos de autorregulação e normatividade estatal, demonstra que a tecnicidade do tema não autoriza sua extraterritorialização mediante contratos privados, considerando que impõe ao direito civil-constitucional a tarefa de reconduzir a matéria ao eixo dos direitos fundamentais e da ordem pública sucessória, conforme ensinam Harbinja (2017) e Edwards (2013).

Ou seja, evita-se que lacunas tecnológicas corroam garantias de matriz civil-constitucional e trata-se de um caminho coerente com a evolução do sistema brasileiro, que reconhece a herança como direito fundamental e, desde a Emenda Constitucional nº 115/2022, afirma a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Mendes, Rodrigues Jr. e Fonseca (2022) observam que esse movimento exige do intérprete uma hermenêutica capaz de recolocar a centralidade da pessoa, em vida e após a morte, no núcleo do patrimônio digital transmissível. Ribeiro (2022) segue a mesma linha ao destacar que a fundamentalidade da herança se projeta para além da dimensão individual, assumindo caráter de diretriz social. A Nota Técnica nº 3/2023 da ANPD, ao reconhecer a ausência de incidência direta da LGPD sobre dados de falecidos, reforça essa necessidade de integração, sublinhando que a proteção deve decorrer do diálogo entre a Constituição, o Código Civil e a regulação setorial (ANPD, 2023).

4 ENTRE TRADIÇÃO E INOVAÇÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A travessia do direito sucessório entre tradição e inovação, no Brasil, tem sido marcada por um descompasso evidente entre a velocidade das transformações tecnológicas e a inércia normativa do regime clássico de transmissão por morte. A ausência de regulamentação específica para as múltiplas dimensões da herança digital e para arranjos sucessórios que envolvem dados e identidades em plataformas repercute de maneira concreta na estabilidade das expectativas jurídicas, na tutela da vontade e na eficiência econômica das transmissões. Embora o sistema preserve os pilares tradicionais, a literatura tem apontado que ainda faltam regras de forma e de conteúdo dirigidas especificamente a ativos digitais, credenciais e conteúdos em rede. Tal lacuna, como observa Tartuce (2020), acaba por deslocar a solução para os contratos privados das plataformas ou para interpretações casuísticas do Judiciário.

O resultado dessa insuficiência normativa é uma assimetria estrutural. De um lado, a autonomia privada do autor da herança busca dispor de bens e dados digitais; de outro, os termos de serviço das plataformas podem proibir a transmissibilidade de contas ou condicionar o

acesso pós-morte, em claro atrito com direitos fundamentais e com a ordem pública sucessória. Essa situação é analisada por Almeida (2025) e Schwengber (2023), que identificam as fricções criadas entre autonomia dispositiva e limites impostos por arranjos contratuais unilaterais. Os impactos se fazem sentir diretamente em inventários, planejamentos sucessórios e litígios, impondo dificuldades probatórias quanto à titularidade de bens digitais, exigindo a custódia segura de chaves criptográficas e, em alguns casos, frustrando a função protetiva da legítima, sobretudo quando doações ou destinações tecnológicas são utilizadas para esvaziar a porção indisponível (Nevares, 2022).

Sob a ótica principiológica, a falta de disciplina para o pós-morte digital também tensiona a leitura constitucional da herança. A Constituição de 1988 consagrou a herança como direito fundamental e, com a Emenda Constitucional nº 115/2022, reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo, irradiando efeitos sobre o debate a respeito do acesso, da destinação e do tratamento de dados pessoais de falecidos. Mendes, Rodrigues Júnior e Fonseca (2022) destacam que essa evolução normativa amplia o alcance da interpretação civil-constitucional sobre a matéria. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em Nota Técnica de 2023, explicitou que a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica diretamente às pessoas falecidas, mas ressaltou a necessidade de observar princípios de proteção de dados em coordenação com o direito civil e setorial, o que revela, de forma indireta, a persistência de um vazio normativo no encontro entre sucessões e dados pessoais (ANPD, 2023).

Na prática, a ausência de regulamentação específica transfere ao Poder Judiciário a tarefa de ponderar, caso a caso, o alcance da autonomia dispositiva e os limites impostos pela privacidade, pela memória, pela imagem e pela dignidade post mortem. Sem diretrizes legais claras, a jurisprudência oscila entre proteger os familiares e respeitar as políticas das plataformas digitais, o que gera maior incerteza e eleva a litigiosidade. O Instituto Brasileiro de Direito de Família tem assinalado que essa instabilidade produz custos sociais e jurídicos (IBDFAM, 2023). Diante desse cenário, impõe-se uma leitura civil-constitucional que preserve a dimensão objetiva do direito à herança, compreendido como diretriz de organização social, e que simultaneamente assegure que a inovação tecnológica não fragilize a segurança jurídica (Ribeiro, 2022).

A compatibilização entre autonomia privada e proteção efetiva da vontade exige, como ponto de partida, a reafirmação da liberdade de testar como instrumento de desenho responsável no ambiente digital, respeitando limites internos, como a intangibilidade da legítima, e externos, como a ordem pública, os bons costumes e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a doutrina brasileira tem ressaltado que o planejamento sucessório contemporâneo, expresso por

meio de testamentos, legados de bens digitais, diretivas de contas, pactos societários e cláusulas restritivas, apenas cumpre sua função se for tecnicamente adequado ao digital. Tal adequação envolve inventário de ativos, custódia segura de chaves, indicação de curadores digitais e instruções para o acesso lícito por herdeiros (Hironaka, 2019).

Harbinja (2017) e Edwards e Harbinja (2013) defendem que a liberdade testamentária, em conjunto com os direitos da personalidade, forma um conjunto argumentativo sólido para a construção de soluções normativas e contratuais proporcionais. Em perspectiva operacional, Almeida (2025) observa que boas práticas já recomendam testamentos que combinem legados digitais com declarações expressas sobre acesso, preservação, exclusão ou memorialização de contas, além de planos de contingência para criptoativos e monetizações em plataformas. Essas medidas reduzem a opacidade informacional, protegem a confiança dos herdeiros e resguardam a esfera existencial do falecido, sobretudo quando a destinação envolve bens de caráter afetivo ou identitário, como lembra Schwengber (2023).

O adensamento dogmático desse processo demanda três frentes de atuação. A primeira é de caráter interpretativo e requer um diálogo consistente entre fontes, de modo que princípios constitucionais como proporcionalidade, solidariedade e proteção da família, aliados às regras civis de sucessão e aos direitos da personalidade, orientem a concretização da autonomia privada no âmbito digital. O objetivo é evitar tanto a privatização integral da matéria por meio de termos de serviço quanto a negação da vontade legítima do falecido por formalismos distanciados da realidade tecnológica (Tartuce, 2020).

A segunda frente é contratual-regulatória e pressupõe a criação de padrões mínimos de interoperabilidade sucessória nas plataformas. Isso inclui a previsão de janelas procedimentais para notificação de óbito, mecanismos claros de indicação prévia de herdeiro ou curador, logs auditáveis de ações póstumas e interfaces técnicas que possibilitem o cumprimento de ordens judiciais, preservando-se os dados de terceiros. Experiências estrangeiras e a literatura internacional sugerem que tais padrões, baseados no modelo de *privacy-by-design*, reduzem custos de transação e previnem conflitos de competência entre jurisdição civil e políticas privadas (Edwards; Harbinja, 2013).

A terceira frente necessária é de natureza probatória e registral. A segurança no acesso a contas e ativos digitais depende de protocolos de evidência adequados ao contexto tecnológico, como a comprovação de titularidade, a verificação de chaves e a manutenção de trilhas de auditoria. Nesse sentido, recomenda-se que inventários de credenciais e diretivas digitais sejam atestados por via notarial, conferindo autenticidade e confiabilidade ao processo. A prática notarial brasileira já tem contemplado, de forma progressiva, essa possibilidade, ainda

que não exista legislação específica sobre o tema (Souza; Siqueira, 2023). Quando articuladas, as três frentes (interpretativa, contratual-regulatória e probatória-registral) permitem que a autonomia privada funcione como vetor de eficiência e respeito à pessoa, sem abrir mão dos filtros protetivos que estruturam o direito sucessório.

A formulação de propostas críticas para o fortalecimento da segurança jurídica no campo sucessório deve partir da premissa de que a inovação normativa não exige a ruptura com os fundamentos clássicos do sistema. Ao contrário, é possível atualizar a disciplina mantendo a coerência com princípios já consolidados. Um primeiro passo consiste na positivação, em lei ordinária, de um regime básico para bens digitais transmissíveis, com a adoção de uma regra-padrão de comunicabilidade *mortis causa*, ressalvadas disposições de última vontade e restrições decorrentes dos direitos da personalidade. Tal solução é apontada pela doutrina civil-constitucional como compatível com a proteção da família e com a livre iniciativa (Tartuce, 2020; Ribeiro, 2022).

Outro ponto é a tipificação das “diretivas digitais de última vontade” como categoria formal de declaração, as quais deveriam observar requisitos de autenticidade e integridade, admitindo suporte eletrônico qualificado, desde que assegurados a autoria e a impedância de alterações unilaterais por terceiros. Essa previsão reduziria o atrito entre formas testamentárias tradicionais e os meios tecnológicos, sem comprometer o rigor formal que caracteriza o testamento.

Igualmente, a legislação poderia estabelecer deveres mínimos de cooperação por parte das plataformas, impondo prazos e formatos para o atendimento das solicitações de herdeiros e inventariantes, resguardadas as hipóteses em que o sigilo seja necessário para a proteção de direitos de terceiros ou por determinação judicial. A previsão de sanções proporcionais para recusas infundadas de acesso fortaleceria a efetividade do regime, em consonância com as orientações já emitidas pela ANPD (2023).

Também, é recomendável ampliar instrumentos de tutela coletiva e de *enforcement* administrativo, de modo a coibir práticas contratuais que esvaziem a ordem pública sucessória. Bem como se mostra pertinente fomentar a elaboração de diretrizes pela ANPD e pelos órgãos de defesa do consumidor sobre padrões de tratamento póstumo de dados, em consonância com o reconhecimento constitucional da proteção de dados como direito fundamental após a Emenda Constitucional nº 115/2022. Mendes, Rodrigues Júnior e Fonseca (2022) ressaltam que essa incorporação constitucional exige do legislador e dos intérpretes a formulação de soluções que conciliem inovação tecnológica e preservação de garantias fundamentais.

Não obstante, esses eixos não substituem a autonomia privada, mas oferecem um trilho institucional que possibilita a realização da vontade individual com previsibilidade e menor litigiosidade. Ao mesmo tempo, preservam a legítima e resguardam as dimensões existenciais da herança, assegurando que o direito sucessório se mantenha fiel à sua dupla função, que é proteger a família e respeitar a vontade responsável do autor da herança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto neste artigo, a sucessão na sociedade da informação exige repensar o equilíbrio entre autonomia privada, proteção familiar e ordem pública. O sistema sucessório brasileiro mantém pilares tradicionais — *saisine*, legítima, ordem de vocação e liberdade de testar —, não obstante, enfrenta tensões diante dos bens e identidades digitais, o que gera incertezas para famílias, magistrados, notários e provedores, com aumento de litigiosidade e perda de valor econômico e simbólico dos acervos. A constitucionalização da herança e a proteção de dados pessoais impõem atualização metodológica das garantias clássicas, e não sua flexibilização.

Três conclusões centrais se destacam. A primeira é que a autonomia privada continua essencial, mas depende de instrumentos técnicos adequados. Igualmente, a função social da herança hoje inclui patrimônios informacionais e intelectuais e a segurança jurídica requer arcabouço normativo que reduza assimetrias contratuais e assegure rastreabilidade no cumprimento das disposições póstumas.

A partir dessa análise, é possível delinear alguns caminhos normativos que buscam oferecer respostas consistentes ao desafio sucessório na era digital. Entre as medidas prioritárias, destaca-se a necessidade de criação de um regime legal específico para os bens digitais transmissíveis, bem como a tipificação das diretivas digitais de última vontade e a definição de deveres mínimos de cooperação a serem observados pelas plataformas digitais. No plano institucional, atribui-se ao Conselho Nacional de Justiça, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos órgãos de defesa do consumidor a responsabilidade de coordenar diretrizes voltadas à padronização de procedimentos, à produção probatória e à uniformização contratual. Em sede jurisdicional, recomenda-se a consolidação de *standards* decisórios que garantam maior previsibilidade, reduzam o casuísmo e promovam segurança jurídica.

No campo profissional e acadêmico, torna-se pertinente investir na capacitação prática dos operadores do direito, no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de suporte e na promoção de linhas de pesquisa comparada e empírica que ampliem a compreensão das

especificidades do tema. Ao final, a implementação de um *sandbox* regulatório seria uma estratégia adequada para testar fluxos operacionais, interfaces de programação e protocolos de sucessão digital sob supervisão institucional, objetivando promover ajustes graduais sem ruptura normativa e asseguraria a coerência do sistema sucessório diante das novas materialidades do patrimônio contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. Herança Digital–Desafios e Perspectivas Digital. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 79, 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5.^a edição, Renovar, 2003.

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas**. 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 4 set. 2025.

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD: tratamento de dados de pessoas falecidas**. Brasília, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD: tratamento de dados de pessoas falecidas**. Brasília, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MITCHELL DE MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 3, p. 121-143, 2019.

CAMARGO, Taysa Pacca Ferraz; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. e66280-e66280, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EDWARDS, Lilian; HARBINA, Edina. Protecting post-mortem privacy: Reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Ent. LJ**, v. 32, p. 83, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.

GAONA, Ivanna Tamires. (In)aplicabilidade das normas sucessórias aos bens digitais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 2, 2023.

GAONA, Ivanna Tamires. Herança digital: (in)aplicabilidade das normas sucessórias aos bens digitais. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 2, 2023.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 03, p. 201-201, 2023.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law and technology. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 31, n. 1, p. 26-42, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da transmissibilidade de bens digitais post mortem**. 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 4 set. 2025.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo**. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (orgs.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 79-89.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da família no direito sucessório: necessidade de revisão? **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 20 maio 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Doutrina nacional: sucessão do cônjuge e do companheiro à luz da perspectiva civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 189-210, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida post mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, n. 2, p. 51-66, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Perspectivas para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 279-294.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. Herança Digital no Direito Sucessório Brasileiro: Desafios, Lacunas e Perspectivas Regulatórias. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 10, 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022.

SCHWENGBER, Débora. Herança digital: ativos digitais como herança e limites pela tutela da personalidade. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (UEMS)**, v. 7, n. 1, 2023.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação**. Colégio Notarial do Brasil, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-heranca-digital-no-brasil-desafios-juridicos-na-era-da-informacao-por-devanildo-de-amorim-souza-e-luiz-eduardo-alves-de-siqueira/>. Acesso em: 4 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas jurídicos e sua aplicação no Brasil: manutenção ou extinção da legítima? **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 18, p. 177-205, 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida**. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 4 set. 2025.

VELÔSO, Zeno. **Direito das sucessões e a proteção da família**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (org.). Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. V.7. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013.

ZANIN, Leonardo Estevam de Assis. A autonomia privada na aceitação e renúncia da herança. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia**, v. 45, n. 1, 2020.